



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Senhor Pregoeiro do Município de Santa Luzia do Paruá - MA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra: conclusão de quadra coberta com vestuário padrão FNDE/MEC - CE Raimundo Carvalho Ramos.

A empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções, CNPJ nº 23.679.517 /0001-54, sediada na Avenida Luís de Almeida Couto, Nº 641, Centro, Viana – MA, por intermédio de seu representante legal Sr. Luiz Antônio Meireles Gomes, portador do CPF Nº 280.050.663-68, vem através deste interpor o seu recurso administrativo tempestivamente contra a sua desclassificação no devido certame referido.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão da classificação da proposta de preços da empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

- A empresa apresentou assinatura eletrônica na proposta de preços o que é ilegal quando o documento é impresso.
- A empresa vencedora deixou de atender os requisitos de apresentação da proposta constantes no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o prazo foi aberto pela Comissão no dia 22/06/2021, quando esta empresa recebeu um e-mail da Comissão de Licitações do Município com o parecer classificando a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP e de pronto abrindo o prazo para o recurso de 5 dias úteis.

Visto isso, o prazo se finda no dia 29/03/22 até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional citado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

ANTONIO digital por LUIZ
ANTONIO digital por LUIZ
ANTONIO MEIRELES GOMES 2800 0 bados: 2022.01.28



Em decisão proferida pelo pregoeiro declarou em seu parecer que a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou sua proposta de preços com o menor preço global em conformidade ao edital e por isso a declarou vencedora.

Cabe ressaltar, o pregoeiro em todo momento atendeu as exigências editalícias, porém, quando da análise da documentação o mesmo não se atentou para o que determina o edital e a própria lei no que diz respeito a assinatura digital de documentos e a apresentação da documentação complementar da proposta do Envelope II – Proposta de Preços.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

• DA ASSINATURA DIGITAL DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DA MESMA.

O item abaixo cita a necessidade da assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária (item b), Planilha de Composição de Preços Unitários (item C), Planilha de Composição de BDI (item d), Cronograma Físico Financeiro (item e) e a Planilha de composição de encargos sociais (item f).

7.2. Os documentos exigidos nas alíneas "b", "e", "d", "e" e "f", do subitem 7.1, nos termos dos artigos 7º e 14 da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (Regulamenta o exercício da profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e da Resolução Confea n.º 282 de 24 de agosto de 1983 – CONFEA deverão, necessariamente, ser assinados pelo representante legal da empresa e por Engenheiro registrado no CREA, com identificação e número do seu registro.

De fato, a documentação foi assinada, porém, de maneira que não atende a legislação que regulamenta o uso de assinatura eletrônica (MP 2200/2001).

Os documentos citados acima foram assinados com a assinatura digital e impressos, como a MP 2200/2001 que tem força de lei é clara, as assinaturas dos documentos digitais são válidos apenas eletronicamente.

Ao imprimir um documento assinado eletronicamente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo. Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

Do ponto de vista técnico, **uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada**. Basicamente, isso quer dizer que:

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO digital por LUIZ MEIRELES GOMES:28005 606368 Dados: 2022.03.28 1643.48-03'00'



- a assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa;
- a assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

No caso em questão não tem como ser comprovado a veracidade da assinatura, pois as assinaturas eletrônicas são validadas na esfera eletrônica com a certificação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Somente para conceituar, foi instituída com a **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, a **ICP-Brasil** que é uma cadeira hierárquica cuja principal função é regulamentar, gerenciar e viabilizar a emissão de **certificados digitais**, identidades eletrônicas utilizadas para formalizar e atestar a autoria de transações no ambiente virtual.

Esses procedimentos, por utilizarem **criptografia**, exigem diretrizes técnicas específicas, de forma a garantir a segurança, integridade e validade jurídica dos documentos **eletrônicos com uso de certificado digital**.

Em suma, a assinatura digital perde sua validade jurídica no 'mundo analógico'. Afinal, um documento eletrônico precisa tramitar somente no meio digital, onde estão os elementos tecnológicos que **asseguram a segurança e autenticidade da assinatura**.

De forma resumida, as assinaturas manuais e as rubricas devem ser utilizadas apenas em documentos impressos, enquanto as assinaturas digitais, se restringir aos documentos que "nascem" e "morrem" em ambiente 100% digital.

Independente do formato, o ponto central é a validade jurídica e a autenticidade que no caso em questão perdeu totalmente quando imprimiu e apresentou no envelope II.

Fazendo um comparativo, da mesma forma que um documento criado e assinado digitalmente perderá sua validade quando impresso, o físico, no papel e com assinatura de próprio punho, também se tornará inválido se digitalizado.

A comprovação da veracidade de quem está assinando os documentos em um certame é de vital importância para a licitação, visto que, garante que administração pública não venha cometer um crime aceitando documentos de empresas que por

Assinado de form
LUIZ ANTONIO digital por LUIZ
MEIRELES ANTONIO MEIREL
GOMES:280005
066368 Dadoi: 2022.03.2
1643.28-03007





EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

um acaso pegue a assinatura de alguém e assinem um documento sem que o dono da assinatura nem saiba do uso.

Está mais que claro que a assinatura da proposta de preços, assim como toda a sua documentação complementar feita pelo responsável técnico da empresa **não tem validade nenhuma**, não atendendo ao edital.

A obediência ao instrumento convocatório é de longe o ponto principal para a condução de qualquer certame.

Cabe lembrar, que nesta Tomada de Preços, na segunda sessão, quando da abertura das propostas de preços ocorrida no dia 16/03/20222, o pregoeiro não acatou os argumentos do representante legal desta empresa quando deixou de apresentar no credenciamento as certidões constantes no item 5.1.3 – itens A e B, onde o mesmo, alegou que as certidões já tinham sido apresentadas e em virtude disso o mesmo não apresentou novamente.

Apesar do pedido do representante desta recorrente o Pregoeiro não acatou e disse que: "se estiver no edital não tem o que fazer"

Em virtude disso gostaríamos de pedir que o pregoeiro tenha a mesma firmeza de suas decisões neste caso em questão, pois agora o edital é claro e deve ser respeitado como sempre.

O mesmo fato de atender o que está explicito no edital deve-se ser levando em consideração ao próximo ponto de nosso recurso.

DO NÃO ATENDIMENTO AO SUB ITEM 7.6 DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Abaixo o item não atendido.

7.6. Declaração de Localização e Funcionamento, em que a empresa declara que possui local e instalações adequadas e compatíveis para o exercício do ramo de atividade, com foto/impressão colorida da estrutura física da empresa licitante (fachada e parte interna), a não apresentação implicará na inabilitação da licitante. (a foto da fachada da empresa tem que está de forma nitida, para que possamos identificar com clareza a empresa, CNPJ e/ou endereço na fachada), nos termos do Anexo VIII.

Como o ilustre pregoeiro mencionou na sessão ocorrida no dia 16/03/2022, que temos que atender o edital, onde exigiu que fosse apresentado novamente as certidões no item 5.1.3 – itens A e B para o representante desta empresa no ato de seu credenciamento, solicitamos que seja adotado o mesmo critério para esse item, pois o não atendimento do edital é falha grave na condução do certame.

Afinal, não pode ser adotado um peso e uma medidas para cada licitante.

LUIZ Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO MEIRELES GOMES:28 60 Dados: 2022.03.28 005066368 16:43:12-03'00'



A lei e as condições editalícias são iguais para todos!

DO PEDIDO

- A) Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo e que sejam julgadas procedentes as razões apresentadas, para que seja reconsiderada a decisão proferida e que retorne o certame desclassificando a proposta da empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP.
- B) Seja adjudicado e homologado o objeto da Tomada de Preços em favor da L. A. Empreendimentos e Construções, segunda colocada;
- D) Caso esse não seja o entendimento de V. Sr, que sejam os autos remetidos às instituições superiores e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que o mesmo tome conhecimento do conteúdo deste recurso e sejam tomadas as devidas providências.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Viana - MA, 28 de março de 2022.

LUIZ ANTONIO MEIRELES GOMES:28005066368 Dados: 2022.03.28 16:42:16 -03'00'

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO MEIRELES GOMES:28005066368

L. A. M. G. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES 23.679.517/0001-54 LUÍZ ANTÔNIO MEIRELES GOMES 280.050.663-68 Proprietário



cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>

TOMADA DE PREÇO 001/2022 - RECURSO

cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>
Para: Alicerce Distribuidora <alicercedistribuidora@hotmail.com>

28 de março de 2022 17:51

PREZADO,

SEGUEM ANEXO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA L A M G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CNPJ Nº 23.679.517/0001-54.

FICA ABERTO O PRAZO DE 5(CINCO) DIAS ÚTEIS PARA QUE A EMPRESA O J CONSTRUTORA LTDA EPP CNPJ Nº 26.826.898/0001-45 APRESENTE AS CONTRARRAZÕES.

S.M.J

JOÃO PINHEIRO DE MELO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO









ILMO. SR. JOÃO PINHEIRO DE MELO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 102/2021

TOMADA DE PREÇOS № 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra: conclusão de quadra coberta com vestuário padrão FNDE/MEC – CE RAIMUNDO CARVALHO RAMOS.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

A empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.826.898/0001-45, estabelecida na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 4376, São Cristóvão, Santa Inês/MA, CEP. 65.304-610, por seu representante, o Sr. DJALMA BARBOSA LIMA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 00276067529 DETRAN/MA, inscrito no CPF sob o nº 856.583.323-20, residente e domiciliado na Rua Dois, nº 125, CJR Vale do Rio Doce, Santa Inês/MA, vem respeitosamente na presença de V.S.ª, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 15.2 do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2022, a fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Recurso interposto pela empresa L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 23.679.517/0001-54, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, estado do Maranhão, com sua sede na Av. Professor Morais de Sousa, nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2022, do tipo MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA: CONCLUSÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO PADRÃO FNDE/MEC - CE RAIMUNDO CARVALHO RAMOS" conforme especificações do Anexo I, do Edital.







A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, às 9h00min, no prédio da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 04 (quatro) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, devidamente identificadas na Ata da sessão. Após Credenciamento, Habilitação e Classificação das Propostas de Preços apresentados, a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP foi declarada habilitada e classificada como vencedora do certame. Conforme classificação registrada em Ata, os valores apresentados pelas empresas O J CONSTRUTORA LTDA EPP, L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e VIRTCON EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME foram, respectivamente, R\$474.598,90, R\$572.069,38 e R\$658.359,31.

Após isto a empresa L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão da Comissão de Licitação de declarar a O J CONSTRUTORA LTDA EPP vencedora e assim o fez no dia 28/03/2022.

Assim, a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP vem, tempestivamente, oferecer a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interporto pela empresa L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).





PAG N° OR LECTA A PAG N° OR LECTA A PAG N° OR RUBRICA

(...).

Em relação à contagem dos prazos a Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 15.2 do instrumento convocatório concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

15.2. - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso 1, do subitem 10.1 terá efeito suspensivo e será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos recursos previstos nas demais alíneas do mencionado subitem. (Grifo nosso).

Visto que o prazo para a empresa recorrente apresentar seu recurso era de até o dia 29/03/2022, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

DJALMA
BARBOSA
LIMA FILHO
85658332323

O
DOMESTIC OF THE PROPERSION OF THE PROPERSIO





A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

Pretende demonstrar a Recorrente a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, como o da vinculação ao instrumento convocatório, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL, com o auxílio da Comissão de Licitação, baseou-se nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente tenta sustentar em suas alegações recursais que:

- "A empresa apresentou assinatura eletrônica na proposta de preços o que é ilegal quando o documento é impresso".
- "A empresa vencedora deixou de atender os requisitos de apresentação da proposta constantes no edital".







Ainda, conforme a recorrente, houve o descumprimento do item 7.2 do Edital que estabelece que:

7.2 Os documentos exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", do subitem 7.1, nos termos dos artigos 7° e 14 da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (Regulamenta o exercício da profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e da Resolução Confea n° 282 de 24 de agosto de 1983 - CONFEA deverão, necessariamente, ser assinados pelo representante legal da empresa e por Engenheiro registrado no CREA, com identificação e número do seu registro.

Embora a própria recorrente reconheça que "de fato, a documentação foi assinada", esta afirma que, conforme MP 2.200-2/2001 "a assinatura digital perde sua validade jurídica no 'mundo analógico'". Afirma ainda que "independente do formato, o ponto central é a validade jurídica e a **autenticidade** que no caso em questão perdeu totalmente quando imprimiu e apresentou no envelope II" (grifo nosso).

Temos, portanto, que os documentos foram apresentados de acordo com as exigências editalícias, devidamente assinados pelo responsável técnico e pelo representante da empresa, ainda que a assinatura do responsável técnico tenha se dado de forma eletrônica e os documentos tenham sido impressos para a apresentação no envelope nº 2. O que se questiona, como visto, é a **autenticidade** desta assinatura, e **não sua ausência.**

Ainda que a assinatura digital seja um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento que só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa, é possível reconhecer a validade desta assinatura caso seja necessário.

No sítio eletrônico do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública responsável por administrar o maior banco de dados do país, vemos que "nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo" (grifo nosso).

No entanto, com o advento da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, atribuindo ao agente público essa competência nos casos que se fizerem necessários.

DJALMA BARBOSA LIMA FILHO: 8565833232 0



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

(...).

Nesse sentido, vemos que o Edital da Tomada de Preços nº 001/2022, em atendimento à norma vigente, ao estabelecer as exigências de apresentação das Propostas de Preços, no item 7, não obriga aos licitantes o reconhecimento de firma das assinaturas ou a autenticação das cópias em cartório. Tampouco, ao determinar os motivos para desclassificação das Propostas, no item 8, atribui tal consequência a ausência de assinaturas, reconhecimento de firma ou autenticação de cópias em cartório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presentes nos artigos 3 e 41 da Lei 8.666/93, traz como regra que, ao participar de um certame, as licitantes apresentem todos os documentos corretamente em conformidade com o edital o que, como observado no caso em questão, foi atendido pela empresa vencedora.

Contudo, para além disso, a Administração deve ater-se que o principal e maior objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, previu a possibilidade de realizar diligência complementar, a fim de privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.







Da mesma forma, encontramos no item 10.2.9 do Edital:

10.2.9. Caso julgue necessário, a Comissão poderá suspender a reunião, para análise da documentação, realização de diligências ou consultas, tudo sendo registrado em ata.

Portanto, um documento, ainda que sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar, tendo em vista que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência, tanto dos Tribunais de Contas, como dos Tribunais de Justiça. É o que se observa, por exemplo, no Acórdão 2159/2016 — Plenário do Tribunal de Contas da União, que indicou caber ao Pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas". Nesse mesmo sentido, o Acórdão do TCU 1795/2015 — Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (grifo nosso).

A 4ª Turma do TRF 4ª Região, diante de situação semelhante à apresentada pela Recorrente em seu recurso, ao analisar agravo de instrumento interposto alegando que "a proposta comercial da licitante vencedora continha vício insanável, consistente na ausência de assinatura de um dos sócios, falha que atingiria a validade do ato," concordou com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. E esclareceu ainda que:







A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na realização de licitações, sendo este repudiado pela Doutrina e Jurisprudência, pois fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, além de outros igualmente relevantes, ao invés de fazer prevalecer a finalidade da licitação na busca pela proposta mais vantajosa, tudo dentro da pauta da Lei.

Quanto a alegação da Recorrente de que "a empresa vencedora deixou de atender os requisitos de apresentação da proposta constantes no edital" por entender que houve descumprimento ao item 7.6 do Edital que exigiria a apresentação da Declaração de Localização e Funcionamento dentro do envelope nº 2, temos claramente que tal entendimento não encontra respaldo no referido item citado. Vejamos:

7.6. Declaração de Localização e Funcionamento, em que a empresa declara que possui local e instalações adequadas e compatíveis para o exercício do ramo de atividade, com foto/impressão colorida da estrutura fisica da empresa licitante (fachada e parte interna), a não apresentação implicará na **inabilitação** da licitante. (a foto da fachada da empresa tem que está de forma nítida, para que possamos identificar com clareza a empresa, CNPJ e/ou endereço na fachada). nos termos do Anexo VIII.

Como observado, o item 7.6 determina que a não apresentação da Declaração de Localização e Funcionamento "implicará na **inabilitação** da licitante". Este item nada diz sobre qual envelope deve ser colocada a Declaração. Tampouco observa-se, mais uma vez, a ausência da Declaração de Localização e Funcionamento no rol de motivos para **desclassificação** das Propostas elencados no item 8 do referido Edital. Entende-se, portanto, que tal declaração é requisito para habilitação e não para classificação das propostas, devendo esta ser apresentada no envelope correspondente aos Documentos de Habilitação, ou seja, o envelope nº 1. O que foi feito.

Além disso, ainda que o entendimento da Recorrente fosse o mais adequado, a simples apresentação de documento em envelope diferente do solicitado não deveria ser motivo suficiente para inabilitar/desclassificar a empresa licitante, admitindo-se a juntada de

DJALMA BARBOSA LIMA FILHO 8565833232







documentos que possam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Esse é também o entendimento do TCU, encontrado no Acórdão o nº 1211/2021-Plenário:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, de acordo com o entendimento atual do TCU, ainda que a Declaração de Localização e Funcionamento deixasse de ser apresentada em ambos os envelopes, a Comissão de Licitação poderia solicitar posteriormente a apresentação desta por ser "admitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, visto que isto não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (Acórdão 1211/2021 Plenário).

Deste modo, mostrasse desarrazoado e desproporcional o pedido de inabilitação/desclassificação da empresa vencedora, que apresentou a melhor proposta, pela ausência de assinatura ou de comprovação de sua autenticidade ou ainda pela apresentação da Declaração de Localização e Funcionamento em envelope distinto daquele esperado pela Recorrente, sem a promoção de diligência com o intuito de sanar eventuais falhas formais, caso a Comissão de Licitação entenda necessário.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos com a mais lídima justiça que:





- A peça recursal da Recorrente seja reconhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP habilitada e vencedora da Tomada de Preço nº 001/2022 conforme registrado na Ata da sessão pública do dia 16/03/2022;
- Caso a Comissão Permanente de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993 e no Princípio Do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
 - P. Deferimento,
 - S. Inês/MA, 01 de abril de 2022.

DJALMA BARBOSA LIMA FILHO: 85658332320 Location: your signing location here Date: 2022.04.01 10:28:02-03'00' Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

DJALMA BARBOSA LIMA FILHO

CPF: 856.583.323-20

REPRESENTANTE



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

CNPJ: 12.511.093/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO - CPL





TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.

A Comissão Permanente de Licitação, vem a público divulgar resultado de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções, CNPJ nº 23.679.517 /0001-54, no bojo do processo administrativo em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a apresentação do referido recurso ter ocorrido no transcorrer do prazo legalmente previsto nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, considera-se o mesmo tempestivo, cumprindo assim os requisitos legais para seu conhecimento e apreciação.

II - DO RECURSO DA EMPRESA L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

Em sede de recurso, a empresa supracitada alega que da empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou a) assinatura eletrônica na proposta de preços ilegal, pois a assinatura digital teria validade apenas em documentos digitais e b) a licitante teria deixado de atender os requisitos do subitem 7.6 da proposta de preços, qual seja, a apresentação de declaração de localização e funcionamento.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ CNPJ: 12.511.093/0001-06



Citam ainda que, "De forma resumida, as assinaturas manuais e as rubricas devem ser utilizadas apenas em documentos impressos, enquanto as assinaturas digitais, se restringir aos documentos que "nascem" e "morrem" em ambiente 100% digital."

Ainda, "Como o ilustre pregoeiro mencionou na sessão ocorrida no dia 16/03/2022, que temos que atender o edital, onde exigiu que fosse apresentado novamente as certidões no item 5.1.3 – itens A e B para o representante desta empresa no ato de seu credenciamento, solicitamos que seja adotado o mesmo critério para esse item, pois o não atendimento do edital é falha grave na condução do certame."

Por fim, pede a desclassificação da empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP e adjudicação e homologação a empresa recorrente.

Após essas manifestações, foi concedido igual prazo a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP, para, querendo, apresentasse contrarrazões, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Também de forma tempestiva, a empresa manifestou-se nos seguintes termos:

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pela recorrente, informando que as assinaturas eletrônicas foram realizadas atendendo previsões legais e editalícias e que são autênticas e válidas, além disso, faz referência a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da lei de licitações, de jurisprudências do TCU e 4ª Turma do TRF 4ª Região para defender a sua habilitação e classificação.

Quando a declaração de localização e funcionamento, alega que o item do Edital "nada diz sobre qual envelope deve ser colocada a Declaração. Tampouco observa-se,





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ CNPJ: 12.511.093/0001-06



mais uma vez, a ausência da Declaração de Localização e Funcionamento no rol de motivos para desclassificação das Propostas elencados no item 8 do referido Edital. Entende-se, portanto, que tal declaração é requisito para habilitação e não para classificação das propostas, devendo esta ser apresentada no envelope correspondente aos Documentos de Habilitação, ou seja, o envelope nº 1. O que foi feito."

Em resumo, essas foram as manifestações.

Passa-se a realizar a análise de cada um dos pontos do recuso.

IV - DA ANÁLISE

IV.I – USO DE ASSINATURAS DIGITAIS EM SEDE DE LICITAÇÕES

Sobre o uso de assinaturas eletrônicas, cumpre esclarecer que desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, pela Medida Provisória 2.200-2, os documentos com assinaturas digitais passaram a ter a mesma validade jurídica de documentos assinados em papel e com autenticidade reconhecida em cartório.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil". (Grifamos.)

Por fim, destaca-se que em consonância com as disposições da Lei nº 14.063/2020, a Lei nº 14.133/2021 - que substituirá a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011 - prevê no § 2º do seu art. 12 ser "permitida a





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ CNPJ: 12.511.093/0001-06



identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)"

Assim, ainda que a Lei nº 8.666/1993 exija que os contratos e seus aditamentos sejam lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos, entende-se que a legislação superveniente, que trata especificamente das interações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado e entes públicos, admite o uso da assinatura digital para efeito de celebração de contratos administrativos e outros documentos utilizados em sede de licitações, tornando-as eficazes.

IV.II – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Sobre o argumento da recorrente, cumpre esclarecer que a referida declaração tem por objetivo trazer mais segurança sobre as atividades operacionais da empresa licitante, de forma a minorar os riscos da Administração firmar contrato com empresas "fantasmas" ou sem condições mínimas para a execução do futuro contrato, práticas lesivas ao patrimônio público que se busca preservar.

Dito isso, cabe ressaltar que <u>a referida declaração foi efetivamente apresentada</u> junto aos documentos de habilitação e cumpre as exigências do Edital, ademais, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 8.666/93, não cabe a Administração voltar a fase de habilitação sem um motivo superveniente. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5°. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

CNPJ: 12.511.093/0001-06



Essa disposição legal impossibilita a concessão do pedido da recorrente de declarar a empresa O J CONSTRUTORA LTDA EPP inabilitada, uma vez que foram respeitados todos trâmites recursais sem qualquer manifestação da mesma e não foram trazidos na atual fase de análise das propostas de preços qualquer fato novo que pudesse ser motivo de revisão da decisão de habilitação.

Diante dessas premissas, tendo em vista a apresentação da referida declaração, mesmo que no envelope de habilitação, e não tido a recorrente apresentado fatos capazes de reverter a decisão adotada em fase anterior de habilitação, considera-se improcedentes as alegações.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL conhece do presente recurso para, quanto ao mérito, julga-lo IMPROCEDENTE, mantidas as decisões de habilitação e classificação anteriormente adoradas no bojo do processo administrativo, pelas razões de fato e de direito já declinadas.

Dessa forma, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva, nos termos do Parágrafo 4º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá, 07 de abril de 2022.

João Pinheiro de Melo Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 001/2022





cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

cpl prefeituraslpma <cplprefeituraslp@gmail.com>

7 de abril de 2022 11:45

Para: "L. A. M. G. Empreendimentos e Cosntruções" < la empreendimentos 1@hotmail.com >, Alicerce Distribuidora <alicercedistribuidora@hotmail.com>

Prezados licitantes,

segue em anexo o resultado do julgamento de recurso da Tomada de Preço nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

JULGAMENTO DE RECURSO - CPL.pdf 247K





PAG. N° C

SEGUNDA - FEIRA, 11 - ABRIL - 2022

2022 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

A COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 001/2022 impetrado pela Empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções - CNPJ Nº 23.679.517 /0001-54. Objeto da licitação: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obra: Conclusão de Quadra Coberta com Vestuário Padrão FNDE/MEC - CE Raimundo Carvalho Ramos. Da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a comissão DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções - CNPJ Nº 23.679.517 /0001-54, mantendo a decisão no sentido de declarar VENCEDORA a licitante O J CONSTRUTORA LTDA EPP - CNPJ Nº 26.826.898/0001-45. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados. Joao Pinheiro de melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Santa Luzia do Paruá/MA, 07 de abril de 2022.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA, torna público que realizará no dia 25/04/2022, às 13h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ELETRO-ELE-TRONICOS, MOBILIÁRIOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA PREMIAÇÕES EM EVENTOS COMEMORATIVOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico https://www. licitanet.com.br, até as 12h59 (horário de Brasília) do dia 25/04/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido nos endereços eletrônicos: Portal LICITANET: https://www.licitanet.com.br; Portal de Transparência do Município: http://www.transparencia.santaluziadoparua.ma.gov.br; no Mural de Contratações Públicas - SACOP/TCE/ MA: https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul, ou na sede da Prefeitura Municipal na Av. Professor João Morais de Sousa, 355 - Centro, neste município, onde poderá ser consultado. IN-FORMAÇÕES: pelos telefones (98) 3374-2097, das 08h00 às 14h00 (horário de local) ou pelo e-mail: cplprefeituraslp@gmail.com. Santa Luzia do Paruá-MA, 07 de abril de 2022. JOÃO PINHEIOR DE MELO - Pregoeiro do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022. A Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para especializada em serviços de obras e engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Santo Amaro do Maranhão/ MA, com recursos provenientes do CV Nº 8.130.00/2019, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 08:00 horas do dia 29 de abril de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Praça Nossa Senhora da Conceição, S/N, Centro, Santo Amaro do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita, de 2ª a 6ª, das 08:00 ás 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do E-mail: cplsantoamaro.ma@gmail.com. Santo Amaro do Maranhão (MA), 04 de abril de 2022. João da Cruz de Aguiar Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte Portaria: 06/2021.

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022. A Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para implantação de rede de abastecimento de água no Bairro Alto Formoso, no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 14:00 horas do dia 29 de abril de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Praça Nossa Senhora da Conceição, S/N, Centro, Santo Amaro do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita, de 2ª a 6ª, das 08:00 ás 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do E-mail: cplsantoamaro.ma@gmail.com. Santo Amaro do Maranhão (MA). 04 de abril de 2022. Izabel Cutrim dos Santos Neta Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Portaria: 04/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021 AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, vem através Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu, ANULAR A TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021, que teve por objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho partindo da sede do Município em direção a ponte rio Itapecuru, em decorrência de vício instável quando a publicação da licitação. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ou pelo e-mail cpl.saodomingosdoazeitao@gmail.com. Base Legal art. 49, da lei 8666/93 e demais pertinentes. São Domingos do Azeitão/MA, 31 de março de 2022. Hugo Ribeiro Cardoso Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PREGÃO ELETRÔNI-CO nº 002/2022 A Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão (MA), por seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento de todos que realizará licitação na MODALIDADE: Pregão Eletrônico. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: Aquisição de veículo tipo ambulância. CÓDIGO UASG: 980230. BASE LE-GAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 03/2011, Decreto Municipal nº 10/2017, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e as condições do Edital. Data de Abertura: 26 de Abril de 2022 às 09:00 hs (nove horas), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico www. comprasgovernamentais.gov.br, http://saofranciscodobrejao.ma.gov. br, no Mural de Licitações - TCE - MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail prefeiturabrejao2021@gmail.com e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 20,00 (vinte reais) através de DAM (Docu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

AVISO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

A COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 001/2022 impetrado pela Empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções - CNPJ № 23.679.517 /0001-54. Objeto da licitação: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obra: Conclusão de Quadra Coberta com Vestuário Padrão FNDE/MEC - CE Raimundo Carvalho Ramos. Da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a comissão DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa L. A. Meireles Gomes Empreendimentos e Construções - CNPJ Nº 23.679.517 /0001-54, mantendo a decisão no sentido de declarar VENCEDORA a licitante O J CONSTRUTORA LTDA EPP - CNPJ Nº 26.82€.898/0001-45. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados. Santa Luzia do Paruá/MA, 07 de abril de 2022. JOAO PINHEIRO DE MELO - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES Código identificador: 8a122d3245d293fb187b1db6334cf56e

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, torna público que realizará no dia 25/04/2022, às 13h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ELETRO-ELETRONICOS, MOBILIÁRIOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA PREMIAÇÕES EM EVENTOS COMEMORATIVOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico https://www.licitanet.com.br, até as 12h59 (horário de Brasília) do dia 25/04/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido nos endereços eletrônicos: Portal LICITANET: https://www.licitanet.com.br; Transparência Portal de d o Município: http://www.transparencia.santaluziadoparua.ma.gov.br; no Mural de Contratações Públicas - SACOP/TCE/MA: https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/mural.zul, ou na sede da Prefeitura Municipal na Av. Professor João Morais de Sousa, 355 - Centro, neste município, onde poderá ser consultado. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 3374-2097, das 08h00 às 14h00 (horário de local) ou pelo e-mail: cplprefeituraslp@gmail.com. Santa Luzia do Paruá-MA, 07 de abril de 2022. JOÃO PINHEIOR DE MELO - Pregoeiro do Município.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES Código identificador: 779d91f83fac00345c2feb1bdd679356

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

ERRATA Nº 011/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição da República Federativa do Brasil, torna pública a seguinte ERRATA:

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios (FAMEM) do dia 23/03/2022, na página 45, edição 2817, onde dispõe sobre EXTRATO DE CONTRATO, **onde se lê:**

CONTRATO Nº 025/2022

Leia-se:

CONTRATO Nº 023/2022

São Domingos do Azeitão/MA, 07 de abril de 2022.

Lourival Leandro dos Santos Junior Prefeito Municipal

Publicado por: HUGO RIBEIRO CARDOSO Código identificador: 6aca8745b365a910022909e583405317

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 111/2021- CPL/SDA EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 024/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA

CONTRATADA: KELSON OLIVEIRA COSTA-ME, inscrita CNPJ sob o Nº 21.590.630/0001-33.

OBJETO: Contratação de forma parcelada de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de São Domingos do Azeitão/MA.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SRP

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 10.024/2019, Decreto Municipal nº 006 e 007/2021 ambos de 01/01/2021, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, e demais normas complementares e disposições deste instrumento.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 27.737,60 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: até o dia 31/12/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes para a obtenção do objeto deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.02.04.122.02.2.002 - Manut Atividades do Gabinete do Prefeito

Ficha 18 - 3390.30.00 - Material de consumo CNPJ 01.612.333/0001-34

02.03.04.122.02.2.004 - Manutenção Funcionamento da Secretaria de Adm e Finanças e RH Ficha 41 - 3390.30.00 - Material de consumo CNPJ 01.612.333/0001-34

02.04.12.122.02.2.014 - Manut. Func da Sec de Educação Ficha 97 - 3390.30.00 - Material de consumo CNPJ 06.085.13/0001-13

02.05.10.122.05.2.021 - Manut Func da Sec de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 101/2022

TOMADA DE PREÇOS: 001/2022.

Ratificação de Julgamento

RATIFICO para fins do disposto na cláusula 15.2.1 do Edital Tomada de Preços n° 001/2022, 4° Parágrafo do art. 109 e na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do presente recurso interposto pela empresa L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 23.679.517 /0001-54, para, quanto ao mérito, julga-lo IMPROCEDENTE.

> Santa Luzia do Paruá - MA Mande Abril de 2022. Secretário de Administração

le spureids FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA

Portaria: 003/2021-GP

Sec. Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 076/2022. Processo Administrativo nº 005/2022. CONTRATANTE: Município de Sambaíba, CNPJ nº 06.229.397/0001-74. CONTRATADA: L.S. CIRQUEIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 10.198.750/0001-73 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2022, gerenciada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, da Prefeitura Municipal de Sambaíba. VALOR: R\$ 207.022,85 (DUZENTOS E SETE MIL, VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.0501.2-013 - MANUT, E CONSERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA; 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO. PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2022. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/2002 e demais normas pertinentes à espécie. DATA DA ASSINATURA: 07/04/2022. SIGNATÁRIOS: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - Secretária de Administração e Finanças, CPF nº 031.272.203-67; FELIKEMAR PEREIRA DE SOUSA - Secretário Municipal de Transporte, Obras, Infraestrutura e Serviços; e LUCIANE SILVA CIRQUEIRA, CPF nº 573.209.003-78; Representante Legal da L.S. CIRQUEIRA E CIA LTDA, Sambaíba, 07 de abril de 2022.

Publicado por: EDSON DA SILVA SANTOS Código identificador: 18417c7453e51de9cfdafa93344f2a2a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

COMUNICADO - ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAS Nº 005/2022 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022

COMUNICADO

O pregoeiro de Santa Filomena do Maranhão, nos uso de suas atribuições legais, considerando, o prematuro da falecimento do seu irmão, na madrugada do dia 08/04/2022, e considerando as disposições dos editais de licitação para casos fortuitos e força maior, resolve, prorrogar para próximo dia útil as licitações, PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 e 006/2022 programadas para esta data, dia 08 de abril de 2022. Assim, com base no preâmbulo dos editais, ficam desde já marcadas para o próximo dia útil, dia 11 de abril de 2022 nos mesmos horários constantes nos editais.

Cópia deste comunicado será, imediatamente afixado no mural de aviso do município e,desde já, lançando no Diário Oficial dos Municípios, para atendimento ao princípio da publicidade, o qual será efetivamente publicado na próxima edição, segundafeira, dia 11 de abril de 2022.

Santa Filomena do Maranhão, 08 de abril de 2022.

WILSON LUCAS CAMPOS PEDROSA Pregoeiro

> Publicado por: WILSON LUCAS CAMPOS PEDROSA Código identificador: 76778cbaf755940bd89fa588c82c2d0a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA \mathbb{N}° . 001/2022.

CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, FNDE/PNAE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº.8666/93 de junho de 1993 e alterações posteriores, R E S O L V E HOMOLOGAR, no termo da legislação vigente, o resultado do Procedimento Chamada Pública nº 001/2022, que teve sua abertura realizada no dia 06/04/2022, às 09h00min em favor da entidade classificada ASSOCIACAO DOS APICULTORES AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES RURAIS DAS QUADRAS XV XVI E XVII E POVOADO CIRCUNVIZINHOS-AGROMEL, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.212.762/0001-45, para que a adjudicação nele referida produza seus jurídicos e legais efeitos. Seja dada ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes, nos seguintes termos: CHAMADA PÚBLICA: 001/2022; DATA DA ABERTURA 06/04/2022; LICITANTE VENCEDORA: ASSOCIACAO DOS APICULTORES AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES RURAIS DAS QUADRAS XV XVI E XVII E POVOADO CIRCUNVIZINHOS-AGROMEL; CNPJ: 26.212.762/0001-45; OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR; VALOR GLOBAL: R\$ 478.187,80 (Quatrocentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos); DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Santa Luzia do Paruá- MA, 08 de abril de 1922. SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS - Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES NCódigo identificador: 9e309ce7cc4ef2a1023156d398140a25

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 101/2022 TOMADA DE PRECOS: 001/2022.

Ratificação de Julgamento

RATIFICO para fins do disposto na cláusula 15.2.1 do Edital Tomada de Preços nº 001/2022, 4º Parágrafo do art. 109 e na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do presente recurso interposto pela empresa L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 23.679.517 /0001-54, para, quanto ao mérito, julga-lo IMPROCEDENTE.

Santa Luzia do Paruá - MA, 08 de Abril de 2022.

FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA Sec. Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES Código identificador: bc09b40014b6182be599b0c6e5051c9e

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022. RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

CHAMADA PÚBLICA N° 001/2022. RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA N° 001/2022. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados da CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022 cujo objeto é